



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 544-A, DE 2019 **(Do Sr. Lucas Redecker)**

Institui a verificação eletrônica de frequência e pontualidade dos Servidores Públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para fins de controle e fiscalização da jornada de trabalho; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a verificação de frequência e pontualidade dos Servidores Públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, mediante sistema eletrônico, para fins de controle e fiscalização da jornada de trabalho.

Art. 2º Os Servidores Públicos abrangidos por esta Lei cumprirão a jornada de trabalho estabelecida em regime jurídico próprio, observada a especificidade da carreira, do órgão ou entidade de lotação, bem como a convocação para horas extraordinárias por necessidade do serviço.

Parágrafo único: A jornada de trabalho observará o limite mínimo de seis horas e máximo de oito horas diárias, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, salvo quando se tratar de serviço extraordinário ou jornadas estabelecidas em norma específica.

Art. 3º O não cumprimento da jornada integral decorrente de atraso ou saída antecipada acarretará o desconto proporcional da remuneração do servidor no valor do tempo correspondente, salvo quando compensado, nos termos da regulamentação.

Art. 4º Ressalvados os investidos em cargos de direção e demais situações inerentes à natureza do cargo definidas em legislação específica, os Servidores Públicos previstos nesta Lei estarão sujeitos ao controle eletrônico de frequência e pontualidade.

Parágrafo único: Em caráter excepcional, sendo impossível a utilização do controle eletrônico, os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades poderão autorizar o controle mecânico ou a folha de ponto, mediante prévia e expressa motivação.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de quarenta e cinco dias contado da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de controle efetivo do cumprimento da jornada dos Servidores Públicos, pelos diversos Órgãos da Administração Pública, para fiscalização de frequência e assiduidade, tem acarretado a necessidade de atuação e provocação judicial a fim de obrigar o Estado a cumprir o seu dever na prestação do serviço público.

Dispõe o art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, que o Servidor Público deve cumprir jornada de trabalho fixada. No entanto, ainda não foi regulamentada por lei o modo de controle da frequência e da assiduidade dos titulares de cargos, empregos e funções públicos.

A partir dessa constatação, o presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer o controle de jornada de trabalho dos Servidores Públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, por intermédio do registro de ponto eletrônico.

Importa ressaltar que, conquanto seja de competência do Presidente da República a iniciativa de Leis que preceituem sobre o regime jurídico dos servidores públicos, conforme prevê o art. 61, §1º, II, alínea “b”, o objeto deste projeto trata de questão distinta, qual seja, o controle e fiscalização dos atos da União.

Nessa toada, de acordo com o art. 70 da Constituição Federal, compete ao Congresso Nacional a fiscalização financeira, orçamentária e operacional da União e da entidade da administração direta e indireta, no tocante à legalidade, legitimidade e economicidade mediante controle externo.

Nesse lineamento, o que se pretende é a preservação da moralidade administrativa e o correto exercício do dever de fiscalizar a Administração Pública por intermédio de um controle eficaz e transparente. Desse modo se poderá garantir a prestação adequada de serviço público, mediante o cumprimento de jornada de trabalho, com finalidade precípua de atender a sociedade e gerir os recursos públicos de modo efetivo.

Do exposto, comprovada a importância da presente proposição, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2019.

Deputado LUCAS REDECKER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

.....

Seção IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991*)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991*).

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (*Vide art. 6º da Emenda Constitucional nº 19, de 4/6/1998*)

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;

V- responsabilidade.

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 544, de 2019, de autoria do Deputado Lucas Redecker, “institui a verificação eletrônica de frequência e pontualidade dos Servidores Públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para fins de controle e fiscalização da jornada de trabalho”.

Dentre outras disposições, consta do projeto que, ressalvados os investidos em cargos de direção e demais situações inerentes à natureza do cargo definidas em legislação específica, os servidores públicos federais estarão sujeitos ao controle eletrônico de frequência e pontualidade. A utilização de controle mecânico ou folha de ponto só ocorrerá, mediante prévia e expressa motivação dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, em casos excepcionais de impossibilidade de utilização do controle eletrônico.

A proposição encontra-se sob apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD) e em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do RICD). Será analisada, quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de

Administração e de Serviço Público (CTASP). Quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, será examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como se sabe, não há, na administração pública federal, uma uniformização na forma de controle de jornada dos servidores públicos federais. Embora, na maioria dos órgãos e entidades públicas da União, já exista um controle eletrônico da frequência dos servidores, não há imposição legal nesse sentido. Nesse sentido, portanto, entendemos meritória a proposição em exame.

É necessário, todavia, o aperfeiçoamento do projeto, uma vez que suas demais disposições já constam do estatuto dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais - Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Conforme disposto no art. 19 da Lei nº 8.112/90, a jornada de trabalho dos servidores federais é fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. Essas disposições não se aplicam a jornadas estabelecidas em leis especiais.

A referida Lei, em seu art. 74, dispõe também que somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada.

Ademais, o art. 44 da mesma Lei determina que o servidor perderá a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Ora, tendo em vista a existência dessas disposições legais, concluímos pela desnecessidade dos arts. 2º e 3º do projeto. Quanto à instituição do controle eletrônico de frequência para os servidores públicos federais, é evidente, após todo o exposto, que o mais adequado é introduzir a referida alteração na própria Lei nº 8.112/90.

Esclareça-se que eventual inconstitucionalidade da presente proposição em razão de vício de iniciativa é assunto de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Assim, na análise do mérito de competência desta Comissão, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 544, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 544, DE 2019

Altera o art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, para determinar a obrigatoriedade de controle eletrônico de frequência dos servidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 19.

§ 3º Os servidores sujeitar-se-ão a controle eletrônico de frequência, ficando dele dispensados os investidos em função de direção e os ocupantes de cargo cujas atribuições justifiquem a dispensa.

§ 4º Em caso de excepcional impossibilidade de utilização do controle eletrônico de frequência, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá autorizar o controle de ponto manual ou mecânico, mediante prévia e expressa motivação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 544/19, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiiri, contra os votos dos Deputados Mauro Nazif, Erika Kokay, Bohn Gass, Rogério Correia e Carlos Veras.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Moraes, Maurício Dziedricki e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Carla Zambelli, Daniel Almeida, Erika Kokay, Guilherme Derrite, Kim Kataguiiri, Luiz Carlos Motta, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Silvio

Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Vicentinho, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Silveira, Lucas Gonzalez, Orlando Silva, Pedro Lucas Fernandes e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 544, DE 2019

Altera o art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, para determinar a obrigatoriedade de controle eletrônico de frequência dos servidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 19.

.....

§ 3º Os servidores sujeitar-se-ão a controle eletrônico de frequência, ficando dele dispensados os investidos em função de direção e os ocupantes de cargo cujas atribuições justifiquem a dispensa.

§ 4º Em caso de excepcional impossibilidade de utilização do controle eletrônico de frequência, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá autorizar o controle de ponto manual ou mecânico, mediante prévia e expressa motivação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
